PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma 5º Av. do CAB, nº 560 − Centro Administrativo da Bahia. CEP: 41745971 - Salvador/BA Habeas Corpus nº 8040463-27.2023.8.05.0000, da Comarca de Barra do Choça Impetrante: Dr. (OAB/BA: 59.066), Dr. (OAB/BA 29.375) e Dr. (OAB/BA: 39.517) Paciente: Impetrado: Juiz de Direito da Vara Crime Processo de origem: Ação penal nº 0000217-07.2019.8.05.0020 Procurador de Justiça: Dr. Relatora: Desa. ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, E CORRUPÇÃO DE MENOR. PACIENTE FORAGIDO. PLEITOS DE SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 30.08.2023 E DETERMINAÇÃO PARA QUE A MAGISTRADA INDIQUE, NOMINALMENTE, AS PROVAS QUE SUBSISTEM A DECISÃO DO STJ, ANTES DE DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA QUE TÃO SOMENTE DECLAROU A NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS POR MEIO DO INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, BEM COMO DO ACESSO AO CELULAR DA CORRÉ, SEM DETERMINAÇÃO DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL OU ABSOLVICÃO DE PLANO DO PACIENTE. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INFORMATIVOS/PROVAS QUE CONSTITUEM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REDESIGNADA PARA 22.11.2023 E MANTIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente denunciado pelas práticas delitivas descritas nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, além de ser indicado como coautor de diversos homicídios e apontado como líder de Facção Criminosa denominada "Bonde do One e/ou Tudo 3"; que teria determinado ao corréu que entregasse 50 porções individuais de maconha ao adolescente aliciado, para que este vendesse cada fração da droga por R\$ 10,00, e que os valores arrecadados pelo adolescente com a venda das drogas, seriam repassados aos corréus, para efetivo de depósito na conta bancária da liderança. 2. Autoridade Impetrada que em atenção à decisão do Superior Tribunal de Justiça, determinou o desentranhamento das provas obtidas mediante ingresso em domicílio sem mandado de busca e apreensão, designando data para realização de audiência de instrução e julgamento, em razão "da existência de prova quanto ao fato sob ótica, essas colhidas legal e legitimamente", conforme despacho datado 23.05.2023. 3. Decisão do STJ que não trancou a ação penal ou absolveu o paciente. Atos praticados pela Magistrada que não vão de encontro ao decidido pelo Ministro Relator do RHC 150.288/BA. 4. Recente decisão do Ministro , que indeferiu o pedido liminar, nos autos da Reclamação nº 46299-BA, ajuizada pela defesa do paciente destacando o seguinte: "[...] No caso, a questão suscitada nesta reclamação é complexa, demanda um exame mais aprofundado dos autos, procedimento inviável em um juízo de cognição sumária. Ademais, consta dos autos que o Magistrado de piso, ao tomar conhecimento da decisão proferida no RHC n. 150.288/BA, despachou nos seguintes termos (fl. 6 - grifo nosso): atendendo o quanto requerido nas petições de ID 360924776 e 372715132, determino o desentranhamento do documento de ID 174521723. Em razão da existência de prova quanto ao fato sob ótica, essas colhidas legal e legitimamente, dando prosseguimento ao feito, designo audiência una de instrução para o dia 24 de julho de 2023, às 12:00 horas. Assim, neste momento, não há como afastar a conclusão do Magistrado de piso de que há elementos probatórios independentes, não derivados da prova declarada ilícita no RHC n. 150.288/ BA, aptos a dar suporte à nova sentença condenatória. Indefiro o pedido liminar.[...]". Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8040463-27.2023.8.05.0000, em que figura como paciente , e como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de

Barra do Choça. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Novembro de 2023. RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de , qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade impetrada, o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Barra do Choça. Narram os ilustres Advogados Impetrantes que após interposição de Recurso em Habeas Corpus nº 150288/ BA, o Superior Tribunal de Justica deu provimento ao Recurso " a fim de declarar a nulidade de eventuais provas obtidas por meio do ingresso domiciliar sem mandado, bem como do acesso ao celular da corré, sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos.". Entretanto a autoridade impetrada, após solicitar o desentranhamento dos documentos determinados pelo STJ, determinou o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução para o dia 30.08.2023, sem especificar, "nominalmente e de modo fundamentado" quais seriam as provas colhidas "legal e legitimamente" que resistiriam à decisão do RHC 150288/ BA. Por tais razões, entendem que o paciente encontra-se sob constrangimento ilegal, motivo pelo qual, requerem, liminarmente, a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30.08.2023, às 09:00 horas, referente a ação penal n° 0000217-07.2019.8.05.0020, e no mérito, a concessão da ordem, para que seja determinado, ao juízo de primeiro grau, que especifique "nominal e fundamentadamente, quais elementos informativos/provas, mencionados pela Denúncia, entende subsistir àquela decisão da Corte Superior, antes de dar prosseguimento ao feito.". A petição inicial, ID 49468295, veio instruída com os documentos constantes nos IDs 49468296 a 49468311. Os autos foram distribuídos por prevenção a esta Magistrada, conforme "Termo de Distribuição" ID49471816. Indeferida a liminar pleiteada, ID 49833483, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade Impetrada, ID 49965903. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pela denegação da ordem, ID 50115532. Publique-se, inclusive para efeito de intimação. Salvador, (data registrada no sistema) Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Na presente impetração os ilustres Advogados Impetrantes combatem despacho no qual a Autoridade Impetrada determina o prosseguimento da ação penal, com designação de data para realização de audiência de instrução, especificando que "serão apreciadas todas as provas sobre as quais não houve manifestação do Superior Tribunal de Justica". Da leitura da judiciosa decisão do Excelentíssimo Ministro , constata-se que o digno Relator deu provimento ao Recursos em Habeas Corpus nº 150288-BA, tão somente para "declarar a nulidade de eventuais provas obtidas por meio do ingresso domiciliar sem mandado, bem como do acesso ao celular da corré, sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos." Desse modo, não havendo qualquer determinação no sentido do trancamento da ação penal, ou absolvição do paciente, a autoridade impetrada agiu corretamente ao designar data para realização de audiência de instrução, oportunidade na qual serão apreciadas as provas que não foram objeto da manifestação da Corte de Cidadania, razão pela qual o despacho combatido não vai de encontro ao decido pelo Ministro Relator, inexistindo qualquer constrangimento ilegal a ser reparado. No mesmo sentido manifestou-se o

ilustre procurador de Justiça, em seu judicioso parecer que ora transcreve-se trecho: "[...] Na ocasião, a Magistrada faz referência à decisão da Corte de Justica, na qual foi reconhecida a nulidade das provas obtidas por meio do ingresso domiciliar sem mandado, bem como do acesso ao celular da corré, sem autorização judicial. Nessa toada, observa-se do mencionado acórdão do Superior Tribunal de Justiça (id. 49468300), que houve a determinação do desentranhamento das provas obtidas por meio ilícito, e não o trancamento da ação penal em relação ao Paciente ou sua absolvição de plano. Sendo assim, não há que se falar em constrangimento ilegal passível de reconhecimento, vez que a Magistrada a quo especificou as provas que seriam colhidas em instrução criminal, não havendo violação à decisão da Corte Cidadã. [...]". Ademais, o sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça apontou a existência da Reclamação nº 46299-BA ajuizada pela defesa do paciente, que contou com decisão proferida em 30.08.2023, pelo digno Ministro no sentido de indeferir o pedido liminar, asseverando o seguinte: "[...] No caso, a questão suscitada nesta reclamação é complexa, demanda um exame mais aprofundado dos autos, procedimento inviável em um juízo de cognição sumária. Ademais, consta dos autos que o Magistrado de piso, ao tomar conhecimento da decisão proferida no RHC n. 150.288/BA, despachou nos seguintes termos (fl. 6 - grifo nosso): atendendo o guanto reguerido nas petições de ID 360924776 e 372715132, determino o desentranhamento do documento de ID 174521723. Em razão da existência de prova quanto ao fato sob ótica, essas colhidas legal e legitimamente, dando prosseguimento ao feito, designo audiência una de instrução para o dia 24 de julho de 2023, às 12:00 horas. Assim, neste momento, não há como afastar a conclusão do Magistrado de piso de que há elementos probatórios independentes, não derivados da prova declarada ilícita no RHC n. 150.288/BA, aptos a dar suporte à nova sentença condenatória. Indefiro o pedido liminar.[...]". Por fim, a consulta realizada ao sistema PJe de Primeiro Grau para verificação da situação do processo de origem, evidenciou que a audiência designada para 30.08.2023, não ocorreu, sendo redesignada para 22.11.2023. Pelo exposto, denega-se a ordem. Publique-se, inclusive para efeito de intimação. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. Relatora (documento assinado eletronicamente)